

Circular nº 53/2023

Junho

Assunto: FÉRIAS – Instalação em Hotel – Responsabilidade por furto durante a estadia.
Circular informativa...para descontrair!

Caminhamos, a passos largos, para o fim do ano de trabalho. Muitos de nós, os que podem, --- e são cada vez menos... ---, socorrem-se da oferta dos HOTÉIS, PENSÕES e Outros, para se instalarem no local de veraneio.

Na “sociedade do contrato”, em que vivemos, --- mais uma designação para caraterizar o mundo em que vivemos... ---, no momento da instalação, num daqueles estabelecimentos está a celebrar um “**contrato de hospedagem**”.

É um contrato, atípico/misto, que integra dois tipos de contrato: A – Contrato de Locação; e, B – Contrato de Prestação de Serviços. Porque não reduzido a escrito, porque não obrigatório, quase ninguém se apercebe disso. Ora,

O aspeto principal deste contrato de hospedagem

“ A entidade hoteleira cede o gozo a um determinado espaço, durante um determinado período, e a prestar um determinado número de serviços, contra o pagamento de uma retribuição”

definição colhida no douto Acordão, de 21 Março 2006, Relação de Coimbra, Relator – Sr. Dr. Cura Mariano.

Entre aqueles “...determinado número de serviços”, a prestar pela unidade de hotelaria, deveres acessórios à prestação principal do hoteleiro, --- cedência de um espaço para ocupação, em termos de dormidas, lazer, etc. ---,

Está o de assegurar ao hóspede e aos seus bens, condições de segurança, que evitem colocar em risco quer a sua integridade física, quer do património que este possui e o acompanha. É que o hóspede, e sua Família, não tem o domínio do espaço que durante a estadia vai ocupar. Portanto,

Vamos ver duas situações possíveis (e vulgares), de ataque ao dever de garantia da segurança por parte da unidade hoteleira, dos bens do hóspede:

- furto de valores, --- joias, dinheiro, máquinas ---, pertencentes ao hóspede;
- danos na viatura, do hóspede, aparcada em local pertencente à unidade hoteleira, seja ou não garagem

e, em ambos os casos, a apreciação da responsabilidade pelos danos situa-se no âmbito da responsabilidade contratual, imputável à unidade hoteleira. Esta, não cumpriu o **dever acessório** de garantia da segurança dos bens, do hóspede, --- n.º 1, art.º 799, Código Civil. Daí que,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Aqueles “avisos”, afixados ou escritos nas paredes: “Não nos responsabilizamos pelos danos”, é conversa fiada. Respondem sim, mas só até determinado nível. Se intervir o “caso fortuito” ou “força maior” é que já não respondem. Daí, normalmente, terem as unidades hoteleiras subscrito um seguro de danos, dos bens dos hóspedes, de que devem acionar para as situações normais.

Funciona aqui a presunção de culpa, por parte da unidade hoteleira; mas, cuidado, essa presunção pode ser ilidida, demonstrando-se que o facto lesivo, integra a categoria de “caso fortuito” ou de “força maior”.

Como trata o douto Acordão, acima citado, é forçoso analisar cada caso. Por ex., o hóspede guardou o carro na garagem do Hotel mas, choveu de tal forma (um tromba de água), --- a garagem foi inundada ---, a presunção de culpa do hoteleiro é ilidida, com base em “caso fortuito”, A unidade hoteleira adotou medidas contra situações de chuva. Mas, o que desabou dos céus foi um autêntico dilúvio e, contra isso, nada lhe é exigível. Trata-se de uma situação anómala, o que excluir a culpa do hoteleiro, conseqüentemente o dever de responder pelos estragos provocados pela “tromba de água” na viatura, já que esta ficou a boiar dentro da garagem!

Já no que respeita ao furto de valores,

Os hotéis adotam medidas preventivas, pondo à disposição cofres, no próprio quarto; ou, na receção. Esta disponibilidade afasta, à partida, a responsabilidade da unidade hoteleira, no caso do furto dos valores que, devendo ser depositadas no cofre, não o foram. Claro, os cofres não servem para salvaguarda de todos os valores dos hóspedes, --- estamos a pensar em vestidos de marca; malas de mão de avultado valor; computadores; máquinas fotográficas e acessórios. Neste caso,

Existirá sempre a responsabilidade do hotel pela reparação dos danos causados ao hóspede.

Note-se que, na n/ opinião, aqui surge um problema: a identificação dos valores furtados. Parece-nos que não basta, depois do furto, apresentar uma lista de bens, de elevado valor. Pois, será que os mesmos estavam no quarto do hóspede?! – Parece-nos que se deverá ter o cuidado em fotografias os bens que, por qualquer razão, não vão ser recolhidos no cofre. Já sabe que,

Havendo cofre, no quarto ou na receção, o seu não uso faz que o risco corra por sua conta. Servirá a prova fotográfica para fins de seguro; ou, facilitar a sua identificação, no caso de bom êxito, da intervenção das Autoridades Policiais.

Moral da história: de férias, leve consigo a menor gama de artigos valiosos. Os ladrões também costumam ir passar férias...



CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO